

ENTREGUE A MESA EM:
16 MAI 15 22 S 01148 S

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 1996

Publique-se Inclua-se em
de por CINCO sessões
do maio 1996
R. SDO TRIPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
3673
B

Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive Particular Profissional e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - O exercício da profissão de Detetive Particular Profissional é regulado por lei.

Artigo 2º - Considera-se Detetive Particular Profissional aquele que, de forma eventual, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

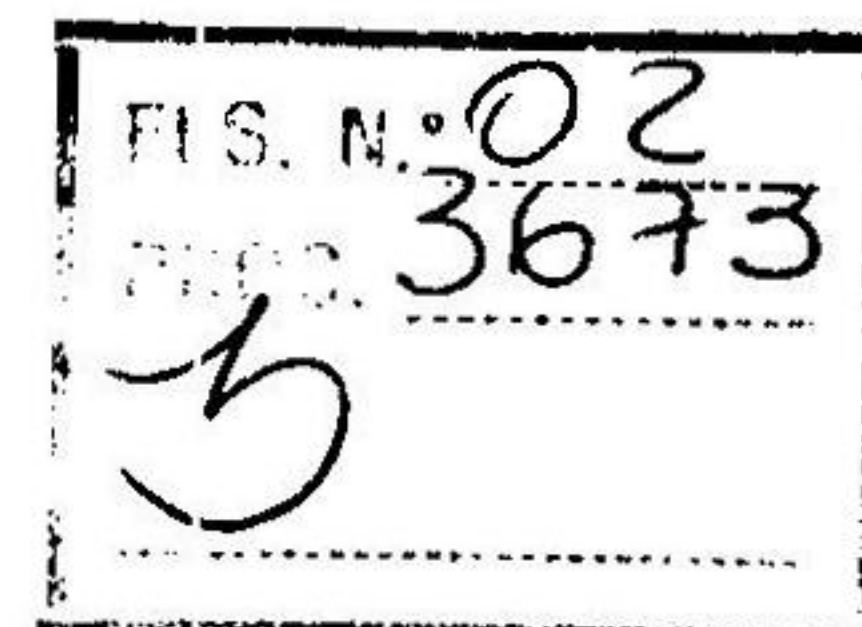
Artigo 3º - Compreende-se entre as atribuições do Detetive Particular Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo, para a instrução de processos cível, criminal, trabalhista e previdenciário.

Artigo 4º - São condições para o exercício da profissão de Detetive Particular Profissional os seguintes requisitos:

I - Ser portador de certificado ou diploma de conclusão de curso de formação de Detetive Particular, com, curriculum estabelecido pela ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO BRASIL;

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGAL
3673 de 2115 1996
04
Ass. B



II - Ser registrado na ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO BRASIL - SEÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, organismo este que têm a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão e de proporcionar o devido amparo aos seus associados;

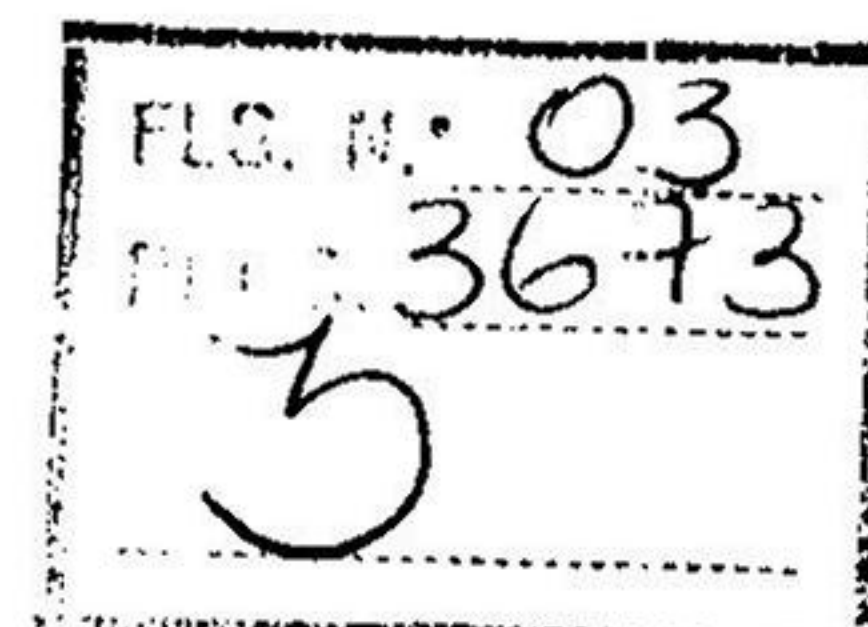
III - Ser portador da Cédula de Identidade Profissional expedida pela ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO BRASIL;

IV - Ser registrado na Secretaria de Estado de Segurança Pública de São Paulo, através da ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO BRASIL.

Parágrafo Único - O disposto no Inciso II, não se aplica aos profissionais que, na data de publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive Particular Profissional nos últimos seis (6) meses ininterruptamente, ou, nos últimos doze (12) meses intercalados, desde que requeiram o competente registro e documentos de Identificação, objeto constante nos incisos I, II, III, IV, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação da presente lei.

Artigo 5º - O curso a que se refere o Inciso I, do Artigo 4º, terá a duração mínima de 1 ano, exigindo-se o 1º Grau Escolar, entre outras disciplinas, mais as seguintes: Direito Constitucional; Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Civil; Medicina Legal e, Técnicas de Investigação.

Artigo 6º - É vedado ao Detetive Particular Profissional, manifestar-se publicamente sobre assuntos que sejam objetos de suas investigações, bem como, violar o sigilo das informações obtidas ou de provas conseguidas salvo quando ordenado por autoridade judicial no devido processo legal.



Artigo 8º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

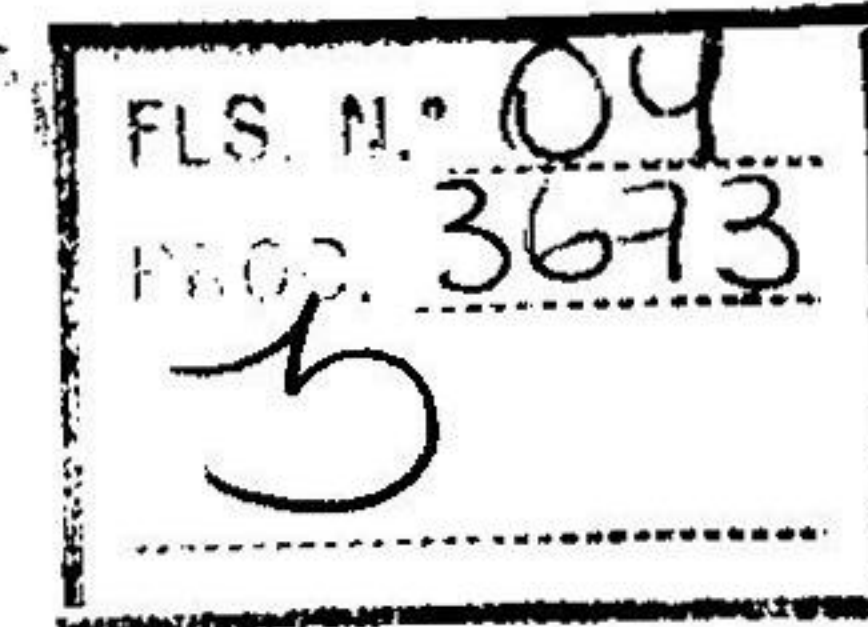
JUSTIFICATIVA

A profissão de Detetive Particular Profissional é desenvolvida há mais de trinta anos no País. Trata-se de uma atividade exercida paralelamente a organismos policiais colaborando e auxiliando na solução de crimes de toda a espécie, favorecendo em muito a sociedade.

Há de se ressaltar, por outro lado que países altamente desenvolvidos a exemplo dos Estados Unidos, França, Inglaterra e Itália já reconheceram e legalizaram esta atividade profissional.

Trata-se de uma atividade lícita, que cria também a liberdade de qualquer cidadão em buscar o apoio e aperfeiçoamento de investigação cível ou criminal, fora dos quadros oficiais da polícia como complementação ao esforço elucidativo dessa mesma polícia, com garantia da discricção necessária.

A investigação exercida pelo Detetive Particular Profissional jamais interfere ou prejudica a investigação policial oficial, podendo, quando muito, prestar-lhe



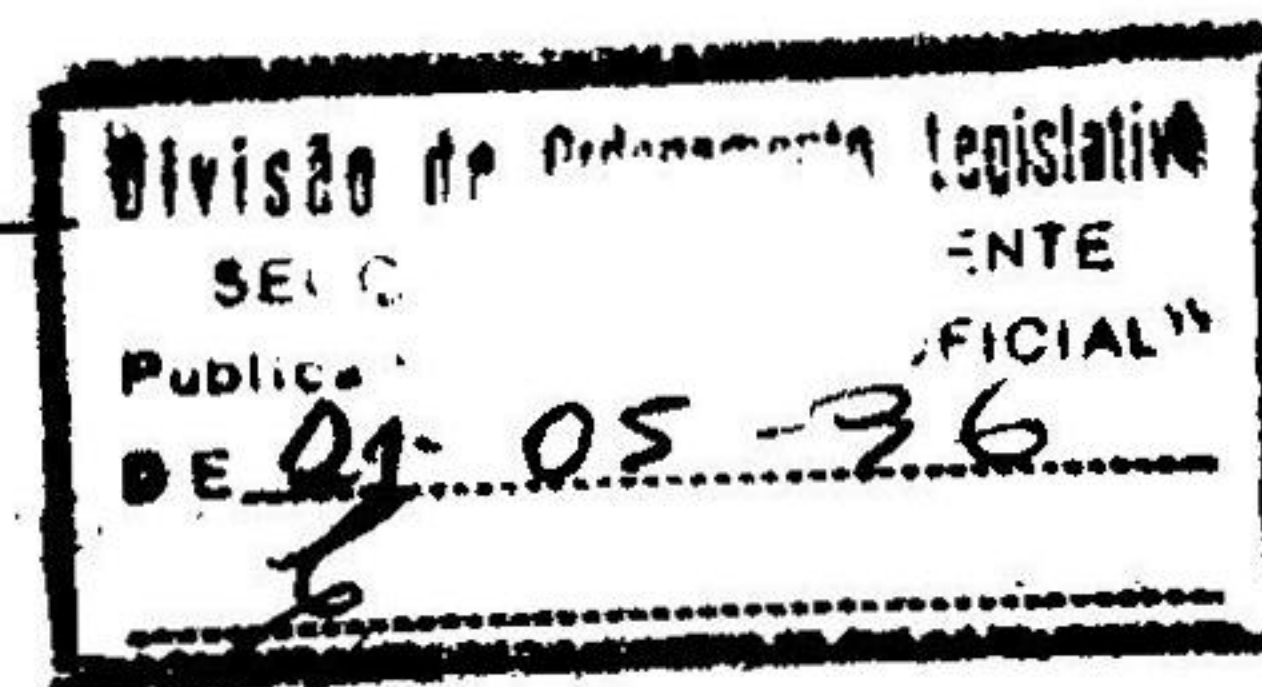
a colaboração necessária na solução do crime a ser desvendado.

De acordo com os levantamentos efetuados pela Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil, há um contingente aproximado de 8.000 (oito mil) profissionais exercendo esta atividade em todo o Estado de São Paulo, sendo que a maioria destes profissionais possuem os cursos de aperfeiçoamento e especialização na atividade, além de cursos superiores em diversas outras atividades humanas.

Pela relevância social da presente medida, é que estamos apresentando nesta Assembléia Legislativa o presente Projeto de Lei, com a finalidade de tornar a categoria dos Detetives Particulares Profissionais reconhecida e regulamentada no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões em, 31.05.96


OSWALDO JUSTO




Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 20 / 5 / 1996



Chefe de Seção

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 73ª a 77ª Sessões Ordinárias (de 22 a 28/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 29/05/96.

Or

As Comissões de:
1) Constituição e Prática.
4) Segurança Pública.

30 5 26

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 4 6 96

Or

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM

EM 05/06/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DE SEGURANÇA PÚBLICA

Em 10 dias

Erasmus Dias

12 06 96

Presidente